



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Esperança	UF: PA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 390, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento do Instituto Esperança de Ensino Superior – IESPES, com sede no município de Santarém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.	
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes	
e-MEC Nº: 201717486	
PARECER CNE/CES Nº: 83/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 390, aprovado em 27 de janeiro de 2021, que deferiu o pedido de credenciamento do Instituto Esperança de Ensino Superior – IESPES, com sede no município de Santarém, no estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância – EaD.

Histórico

DADOS GERAIS
Instituição de Educação Superior – IES: Instituto Esperança de Ensino Superior – IESPES
e-MEC nº: 201717486
Processo e-MEC vinculado – Autorização para funcionamento de curso superior: Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201717602).
Endereço: Rua Coaracy Nunes, nº 3.315, bairro Caranazal, no município de Santarém, no estado do Pará.
Mantenedora: Fundação Esperança

Mérito

Ao seu pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, teve a requerente seu pedido deferido contra a sugestão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES para seu indeferimento e assim foi sua justificativa:

[...]

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 15 de outubro de 2020, emitiu as seguintes considerações:

[...]

I) DADOS GERAIS

Processo: 201717486.

Mantida: INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR (IESPES).

Código da Mantida: 1672.

Mantenedora: FUNDACAO ESPERANCA.

CNPJ: 05.409.222/0001-86.

Município/UF: Santarém/PA.

II) ANÁLISE

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento EaD tem como referencial o Conceito Institucional (CI), os conceitos obtidos em alguns dos indicadores e em cada um dos eixos presentes no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Presencial e a Distância, sem prejuízo de outras exigências legais e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão.

No presente processo, os seguintes indicadores basilares apresentaram conceitos insatisfatórios, não atingindo o conceito mínimo necessário, conforme apresentado abaixo:

Indicador	Conceito
5.14) infraestrutura tecnológica	2
5.15) infraestrutura de execução e suporte	2

A comissão de especialistas apontou as seguintes fragilidades concernentes aos requisitos legais e normativos e aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações que justificam a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo elencado:

A) NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:

1. Falta do termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.
(c)

B) CONCEITOS INSATISFATÓRIOS ATRIBUÍDOS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IN LOCO PARA OS INDICADORES ELENCADOS ABAIXO:

Dimensão 4: EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO

4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância: Conceito 1.

Tanto o PDI quanto os documentos apresentados pela IES durante a avaliação presencial descrevem sobre a capacitação e formação continuada que foi oferecida aos docentes dos cursos presenciais no intuito de prepará-los para atuarem como tutores em ensino a distância. O documento não descreve sobre a participação em eventos científicos, técnicos, artísticos ou culturais assim como não relata que os tutores poderão passar por qualificação acadêmica em programas de graduação e/ou pós-graduação, portanto não há uma política específica de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores. Durante as reuniões realizadas pela Comissão, foi declarado que o próprio corpo docente atual da IES atuará como tutores de EaD. Assim, estes têm participado, de forma singela, de formações para metodologia EaD e recebem incentivos à participação em Congressos e Eventos. Também durante a reunião com o corpo de tutores da IES não foi apresentada políticas de qualificação acadêmica em graduação e/ou programas de pós graduação específica aos tutores.

Dimensão 5: EIXO 5 - INFRAESTRUTURA

5.14. Infraestrutura tecnológica Conceito 2.

No PDI, pg 173, a IES descreve a infraestrutura tecnológica que atende aos professores, funcionários e alunos contendo 50 computadores na área administrativa (coordenações de cursos, secretaria acadêmica, biblioteca, central de atendimento, financeiro, etc. A IES ainda dispõe de um link de 100 MB gerenciado pelo setor de TI da mantenedora e geradores para garantir a estabilidade da energia elétrica no seu data center e servidores virtualizados que trabalham com a funcionalidade de replicação, conforme documento apresentado a comissão chamado de “Infraestrutura Tecnológica - Infraestrutura de execução e suporte - Plano de Expansão e atualização de equipamentos”. Tanto no PDI, quanto durante a visita às instalações visualizamos plano de contingência com condições de funcionamento 24x7. Da mesma forma, não percebemos que há acordo de nível de serviços firmado entre prestadores de serviços e nem elementos de segurança da informação.

5.15. Infraestrutura de execução e suporte Conceito 2.

A IES possui uma pessoa responsável pela execução dos serviços/manutenção da infraestrutura de todos os ambientes, inclusive realizando suporte naquilo que for necessário a instituição (rede cabeada e rede sem fio). Por meio da visita às instalações o técnico Charles nos informou que o atendimento às demandas é realizado por meio de chamado técnico e que quando a demanda é grande, a equipe de TI da mantenedora o auxilia para garantir o restabelecimento do serviço no menor tempo possível. Atualmente a sistemática adotada pela IES atende de forma satisfatória a todo o parque tecnológico mas não há sistema para controle dos atendimentos

realizados. A IES possui um cronograma de expansão. Todavia, não possui um plano para sua execução. O plano também não foi apresentado para a contingência e a redundância de TI.

5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1.

De acordo com o PDI, pg. 177, a IES apresenta seu cronograma de expansão e atualização de equipamentos mas não há um plano de expansão e atualização de equipamentos. Sendo assim, não é claro pelo cronograma de expansão se há viabilidade para sua execução e o cronograma de expansão faz parte do plano de expansão, mas não é o próprio plano de expansão. No documento “Infraestrutura Tecnológica - Infraestrutura de execução e suporte - Plano de Expansão e atualização de equipamentos” apresentado durante a visita in loco da comissão não contempla acompanhamento baseado em metas e objetivos que possam ser mensurados através de indicadores de desempenho e não há ações de melhorias deste plano.

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Registre-se que, em função do indeferimento do presente pleito, esta Secretaria se manifesta igualmente desfavorável à autorização do cursossuperior em Pedagogia (código: 1415770, processo: 201717602), pleiteado quando da solicitação do presente processo. Ressalte-se que os atos a serem publicados por esta Secretaria ficam condicionados à deliberação do protocolo de Credenciamento Ead pelo CNE. (Grifos nossos)

Em relação ao item A, aponta o Relator que há um equívoco por parte da SERES, uma vez que, em diligência aberta por ela própria em 16 de agosto de 2019, há a solicitação de saneamento deste problema, fato cumprido pelo mantenedor dentro do prazo de trinta dias a ele concedido. Desta forma, não óbices quanto à documentação requerida para o deferimento do pedido.

Em relação ao item B, se posiciona o Relator nos seguintes termos:

Quanto ao outro ponto, percebo, amiúde, que a SERES, ao ignorar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, mais uma vez descumpre o art. 29 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, *in verbis*:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018). (Grifo nosso)

Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de agosto de 2018, Seção 1, página 10, pude inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do art. 1º da aludida Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, que discorre:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema

federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo Noso)

Em que pese o fato de a SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrita e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela Instrução Normativa supracitada aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, restringindo-se ao paradigma analítico dos arts. 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, tenho por certo que o órgão regulador que viola o art. 29 da mesma norma.

Conforme demonstrado anteriormente, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, sofreu alteração substancial no ano de 2018, com o advento da Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018. Dentre as modificações, instituiu-se obrigação à SERES para que estabelecesse padrão decisório transitório para os processos em tramitação no momento da publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ao caso concreto alardeia um manifesto descumprimento ao art. 29, parágrafo único da supracitada Portaria, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.

Assim, percebo que estamos novamente diante de um caso em que a solução efetiva e razoável para seu desfecho é a fixação do padrão decisório carreado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Conforme frisado em outras oportunidades, os critérios ali elencados são aderentes ao credenciamento como um todo.

A principal discordância entre a posição da SERES e a do eminent Relator reside neste ponto: na convicção do Relator de que a SERES descumpre o art. 29, parágrafo único, conforme abaixo:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Com base no exposto, conclui-se:

Assim, percebo que estamos novamente diante de um caso em que a solução efetiva e razoável para seu desfecho é a fixação do padrão decisório carreado na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Com base nestes fundamentos o Relator defere o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, no que é acompanhado pela unanimidade dos Conselheiros presentes à sessão:

[...]

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Esperança de Ensino Superior (IESPES), com sede na Rua Coaracy Nunes, nº 3.315, bairro Caranazal, no município de Santarém, no estado do Pará, mantido pela Fundação Esperança, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A SERES, no entanto, apresentou manifestação técnica desfavorável à homologação ministerial do sobreditos Parecer CNE/CES nº 390, de 27 de janeiro de 2021, em razão da inaplicabilidade do padrão decisório estabelecido na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, ao caso em tela.

E assim se posicionou a Conjur/MEC.

No caso dos autos, constata-se uma possível aplicação equivocada, pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, posto que o seu âmbito de aplicação deverá ficar restrito aos processos de autorização na modalidade presencial, hipótese diversa da dos autos, nos termos do seu art. 1º, vejamos:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso)

Nesse compasso, haja vista o posicionamento técnico da SERES desfavorável à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 390, de 27 de janeiro de 2021, circunstância que autoriza a restituição dos autos ao CNE, a fim de que, motivadamente, nos termos do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, decida acerca da aplicação do padrão decisório constante da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, ao caso em tela. Esclarece-se que o supracitado Decreto elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade administrativa julgadora, da necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão, vejamos:

[...]

CAPÍTULO II

DA DECISÃO *Motivação e decisão*

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Assim sendo, entende esta Consultoria ser prudente a restituição dos autos ao CNE, a fim de que aquele colegiado possa deliberar sobre o pedido de credenciamento pleiteado pela Instituição de Ensino, na forma do art. 2.º do Decreto 9.830, de 2019.

Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se, de forma motivada, sobre a aplicabilidade da Instrução Normativa SERES MEC nº 01, de 2018, no ato regulatório em exame.

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CES nº 390/2021, na forma do ofício em anexo.

Considerações da Relatora

A falta de acordo entre o eminent Relator, a SERES e a Conjur/MEC sobre que padrão decisório se deve aplicar no caso em tela é o fulcro do pedido de reexame ora em análise.

A Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, é clara em seu art. 1º:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de

Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente. (Grifo nosso)

Há ainda na argumentação da Conjur/MEC o caso do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, com base em que pede que o CNE decida acerca da aplicação do padrão decisório constante da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, ao caso em tela, esclarecendo que o supracitado Decreto elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade administrativa julgadora, da necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão, vejamos:

[...]

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Motivação e decisão

Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Após todo este debate jurídico, esta Relatora se convence das posições postas pela SERES e pela Conjur/MEC, acrescentando os conceitos insatisfatórios obtidos pela instituição como exposto abaixo, o que, por si só já seria indicativo para o indeferimento do pedido em análise, conforme abaixo:

Dimensão 4: EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO

- 4.3. Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância: Conceito 1

Dimensão 5: EIXO 5 – INFRAESTRUTURA

- 5.14. Infraestrutura tecnológica. Conceito 2.

- 5.15. Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2.

- 5.16. Plano de expansão e atualização de equipamentos. Conceito 1.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 390, de 27 de janeiro de 2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores

na modalidade a distância, do Instituto Esperança de Ensino Superior – IESPES, com sede na Rua Coaracy Nunes, nº 3.315, bairro Caranazal, no município de Santarém, no estado do Pará, mantido pela Fundação Esperança, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO